

Art. 13. Efetivadas as contratações autorizadas por esta Lei, a Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro e fiscalização dos atos de admissão, observadas as normas aplicáveis ao SIAP – Admissão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A realização do Teste Seletivo autorizado por esta Lei não afasta o dever do Município de adotar as providências necessárias à estruturação de concurso público para provimento efetivo dos cargos correspondentes.

§ 1º O planejamento do concurso público deverá considerar, de forma global e integrada:

I – o levantamento atualizado dos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal;

II – os cargos criados ou ampliados por leis municipais recentes;

III – as vagas providas e vacantes;

IV – a existência de concurso público vigente e de candidatos aprovados ainda convocáveis;

V – as exonerações, aposentadorias, desistências, nomeações e demais movimentações funcionais;

VI – as demandas permanentes das Secretarias Municipais, especialmente Assistência Social e Saúde;

VII – a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

VIII – o índice de despesa total com pessoal e os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – as orientações e exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas aos atos de admissão de pessoal.

§ 2º O Teste Seletivo terá caráter excepcional e transitório, devendo funcionar apenas como medida temporária até a conclusão do concurso público, até a cessação da necessidade excepcional ou até o limite máximo de 12 (doze) meses de contratação, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A Administração deverá priorizar, no planejamento do concurso público, os cargos necessários à regularização estrutural da Casa Lar, à recomposição das equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e à continuidade dos serviços essenciais da rede municipal de saúde.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

Parágrafo único. A contratação somente poderá ser efetivada após comprovação de disponibilidade orçamentária, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador da despesa e atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 16. Integra esta Lei o Anexo I, contendo a relação das funções temporárias autorizadas, número de vagas, carga horária semanal, vencimento-base de referência e fundamentação municipal correspondente.

Parágrafo único. O Anexo I possui natureza informativa e autorização para fins do Teste Seletivo, não implicando criação de novos cargos, alteração de vencimentos, ampliação automática de vagas efetivas ou dispensa da observância das leis municipais específicas que disciplinam o quadro de pessoal do Município.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por decreto, no que couber, especialmente quanto ao procedimento do Teste Seletivo, composição da comissão organizadora, critérios de seleção, cronograma, documentação exigida, recursos administrativos, convocação, contratação e modelo de contrato temporário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná,
em 23 de julho de 2026*

SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Prefeita Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS AUTORIZADAS PARA TESTE SELETIVO

Função temporária	Nº de vagas	Carga horária semanal	Vencimento-base de referência	Fundamentação municipal
Psicólogo	03	20 horas	R\$ 4.101,90	Lei Municipal nº 964/2025
Assistente Social	01	30 horas	R\$ 3.599,00	Lei Municipal nº 964/2025
Pedagogo	01	40 horas	R\$ 2.826,78	Lei Municipal nº 964/2025
Orientador Social	01	40 horas	R\$ 1.745,99	Lei Municipal nº 964/2025
Farmacêutico	01	36 horas	R\$ 4.502,91	Lei Municipal nº 954/2025
Técnico de Enfermagem	04	40 horas	R\$ 3.022,00	Lei Municipal nº 954/2025

Observação 1. Os quantitativos indicados neste Anexo representam o limite máximo de vagas temporárias autorizadas para o Teste Seletivo, condicionadas à justificativa técnica da Secretaria requisitante, à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira, à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e à inexistência de candidato aprovado e convocável em concurso público vigente para o cargo correspondente.

Observação 2. Os valores constantes deste Anexo correspondem ao vencimento-base de referência previsto na legislação municipal vigente, devendo ser observadas eventuais revisões gerais, atualizações legais, descontos obrigatórios e demais regras aplicáveis ao regime jurídico-administrativo das contratações temporárias.

Observação 3. As contratações terão prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo vedadas a prorrogação contratual e a recontração do mesmo profissional com fundamento nesta Lei, em observância ao art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

Publicado por:

Patricia de Oliveira Pedrosa

Código Identificador:7B4212FA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL LEI MUNICIPAL N.º 996 DE 23 DE JULHO DE 2026

LEI MUNICIPAL N.º 996 DE 23 DE JULHO DE 2026

SÚMULA: Institui o Plano Municipal de Cultura de Abatiá para o decênio 2026-2036, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprovou e Eu, Sônia Aparecida de Souza Chaves, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Abatiá – PMC, para o período de 2026 a 2036, como instrumento decenal de planejamento estratégico da Política Municipal de Cultura, destinado a organizar, regular e nortear a execução das ações culturais no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura de Abatiá integra a presente Lei na forma de Anexo Único, constituindo parte integrante e indissociável deste diploma legal.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, promover o acesso da população aos bens e serviços culturais, valorizar a diversidade cultural, preservar o patrimônio cultural material e imaterial e fortalecer a identidade cultural do Município de Abatiá.

Art. 3º O Plano Municipal de Cultura observará, especialmente, os seguintes fundamentos normativos e institucionais:

I – a Constituição Federal, especialmente os arts. 215, 216 e 216-A;

II – a legislação federal aplicável ao Plano Nacional de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura;

III – a Lei Orgânica do Município de Abatiá;

IV – a Lei Municipal nº 955/2025, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Abatiá;

V – as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – os princípios da gestão democrática, participação social, transparência, planejamento, diversidade cultural, descentralização, controle social e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º O Plano Municipal de Cultura deverá conter, em conformidade com a Lei Municipal nº 955/2025:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura no Município;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 5º São objetivos gerais do Plano Municipal de Cultura de Abatiá:

I – consolidar a estrutura institucional da política cultural municipal;

II – fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural, o Fundo Municipal de Cultura e os demais instrumentos de gestão cultural;

III – ampliar o acesso da população aos bens, serviços, programas e atividades culturais;

IV – preservar, valorizar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V – reconhecer e valorizar as manifestações culturais locais, populares, tradicionais, religiosas, comunitárias e indígenas;

VI – fomentar a economia da cultura e a economia criativa;

VII – incentivar a formação, a capacitação e o protagonismo dos agentes culturais locais;

VIII – promover a descentralização das ações culturais no território municipal;

IX – integrar a política cultural às políticas públicas de educação, turismo, assistência social, desenvolvimento econômico, juventude, esporte, lazer e demais áreas correlatas;

X – instituir mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação, transparência e participação social.

Art. 6º O Plano Municipal de Cultura de Abatiá estrutura-se em cinco eixos estratégicos:

I – Gestão e Governança Cultural;

II – Identidade, Patrimônio e Memória;

III – Acesso, Formação e Difusão Cultural;

IV – Economia da Cultura e Desenvolvimento;

V – Infraestrutura Cultural.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo compreendem metas, ações, indicadores, prazos e responsabilidades definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A execução do Plano Municipal de Cultura será realizada de forma integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, especialmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por meio da Diretoria ou Departamento Municipal de Cultura, sem prejuízo da participação de outros órgãos municipais, do Conselho Municipal de Política Cultural, dos agentes culturais e da sociedade civil.

Art. 8º Compete ao órgão gestor da política municipal de cultura:

I – coordenar a implementação do Plano Municipal de Cultura;

II – articular os órgãos municipais envolvidos na execução das ações previstas;

III – promover a integração do Plano com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento;

IV – acompanhar o cumprimento das metas e indicadores;

V – elaborar relatórios periódicos de execução;

VI – submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural informações, dados e relatórios sobre a implementação do Plano;

VII – promover a atualização de cadastros, diagnósticos e informações culturais do Município;

VIII – estimular a participação dos agentes culturais e da sociedade civil na execução, monitoramento e avaliação da política cultural.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, no âmbito de suas atribuições legais:

I – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – apreciar relatórios de monitoramento e avaliação;

III – propor ajustes, revisões e aperfeiçoamentos às metas e ações do Plano;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à política cultural, especialmente aqueles vinculados ao Fundo Municipal de Cultura;

V – promover a participação social e o controle democrático das políticas culturais;

VI – contribuir para a articulação entre poder público, agentes culturais e sociedade civil.

Art. 10. A implementação das ações previstas no Plano Municipal de Cultura observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura, devendo seu financiamento ser previsto, no que couber, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º As metas e ações do Plano Municipal de Cultura deverão ser consideradas na elaboração, revisão e execução dos instrumentos de planejamento municipal.

§ 3º A execução do Plano poderá contar com recursos próprios do Município, transferências estaduais e federais, recursos oriundos de fundos culturais, emendas parlamentares, convênios, termos de cooperação, parcerias, patrocínios, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura constituirá instrumento prioritário de financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Cultura, observadas a Lei Municipal nº 955/2025, a legislação orçamentária e financeira aplicável e as deliberações das instâncias competentes.

Art. 12. O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Cultura serão realizados de forma contínua, mediante indicadores de desempenho, relatórios periódicos, acompanhamento das metas, registro das ações executadas e participação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º O órgão gestor da cultura deverá elaborar relatório anual de execução do Plano, contendo, sempre que possível:

I – ações realizadas;

II – metas executadas ou em execução;

III – indicadores atualizados;

IV – recursos aplicados;

V – dificuldades encontradas;

VI – propostas de aprimoramento.

§ 2º O relatório anual deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Política Cultural e disponibilizado em meio oficial, observadas as normas de transparência e publicidade.

Art. 13. O Plano Municipal de Cultura será objeto de avaliação:

I – anual, para acompanhamento da execução das metas e indicadores;

II – intermediária, preferencialmente no quinto ano de vigência, para revisão estratégica, adequação de metas e reavaliação de prioridades;

III – final, ao término do decênio, para análise global dos resultados e elaboração de subsídios ao plano subsequente.

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura poderá ser revisado durante sua vigência, mediante proposta do órgão gestor da cultura, deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural ou necessidade administrativa devidamente justificada.

§ 1º A revisão do Plano deverá observar processo participativo, com garantia de escuta da sociedade civil, dos agentes culturais e das instâncias de controle social.

§ 2º As revisões não poderão comprometer os princípios, diretrizes e objetivos gerais do Plano, admitindo-se a atualização de metas, indicadores, prazos, ações e estratégias, quando necessária à efetividade da política cultural.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos de execução, monitoramento, avaliação, revisão, transparência e integração orçamentária do Plano Municipal de Cultura.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade financeira do Município e a legislação aplicável.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná,
aos 23 de julho de 2026*

SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Prefeita Municipal

Publicado por:

Patricia de Oliveira Pedroso
Código Identificador:4D55894B

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL N.º 997 DE 23 DE JULHO DE 2026**

LEI MUNICIPAL N.º 997 DE 23 DE JULHO DE 2026

SÚMULA: Institui, no Município de Abatiá, a Política Municipal de Lazer, Brincar, Inclusão e Convivência para Crianças Atípicas e seus Familiares ou Cuidadores, cria o Dia Municipal do Brincar, Lazer Inclusivo e Convivência em 28 de maio, cria o Dia Municipal Semanal de Lazer Inclusivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Abatiá, a Política Municipal de Lazer, Brincar, Inclusão e Convivência para Crianças Atípicas e seus Familiares ou Cuidadores, com a finalidade de promover, estimular e fortalecer ações voltadas ao direito ao brincar, ao lazer, à convivência comunitária, ao acolhimento familiar e à inclusão social.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei constitui diretriz municipal de promoção da inclusão, do respeito às diferenças e da participação social de crianças atípicas e suas famílias, observadas as competências dos órgãos municipais e as possibilidades administrativas, técnicas, orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas aquelas que apresentem condições do neurodesenvolvimento, deficiências, transtornos, síndromes ou outras particularidades que demandem acolhimento, adaptação, acessibilidade, orientação e inclusão nos espaços sociais, educacionais, culturais, recreativos, esportivos e comunitários.

§ 1º A política de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outras, crianças com Transtorno do Espectro Autista — TEA, deficiência intelectual, deficiência física, deficiência sensorial, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade — TDAH, síndromes genéticas, atrasos globais do desenvolvimento e demais condições que exijam suporte específico.

§ 2º A definição prevista neste artigo tem caráter inclusivo e não excludente, devendo ser interpretada de forma ampla, em atenção à dignidade da pessoa humana, à proteção integral da criança, à acessibilidade e à promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná,
aos 23 de julho de 2026*

SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Prefeita Municipal

Publicado por:

Patricia de Oliveira Pedroso
Código Identificador:5E0EF40B

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 138/2026**

Portaria Nº 138, de 23 de Julho de 2026.

A Prefeita Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando inciso VII, do art. 48, da Lei Municipal 12/1993.

RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR A VACÂNCIA, a partir de 17/07/2026, do Cargo de Provimento Efetivo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, por motivo de falecimento da Servidora Efetiva **MARCIA SGARBOSA ROMAN CASTILHO**, inscrita no CPF sob nº 675.748.829-91

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17/07/2026, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de Julho de 2026.

SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Prefeita Municipal

Publicado por:

Robson José Simões
Código Identificador:BED14597

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 139/2026**

Portaria Nº 139, de 23 de Julho de 2026.

A Prefeita Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

I - Interromper, as férias concedidas a servidora **KARINA CASTILHO OKADA**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **AGENTE DO CRAS**, deste Município, as férias que lhe são de direito, referente ao período de trabalho compreendido entre 2024/2025, concedida através da **Portaria Nº 117, de 22 de Junho 2026**, a partir do dia 06/07/2026, com retorno em 26/07/2026.

O interrompimento se refere a **10 (dez)** dias de gozo de férias por motivo de relevante interesse público, com base no art. 104 da Lei Municipal Nº12/93 (Estatuto dos Servidores) a Servidora retornou na sua função no dia 16/07/2026.

II- Revogam-se as disposições em contrário.

III- Registre-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita, em 22 de Julho de 2026.

SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Prefeita Municipal

Publicado por:

Robson José Simões
Código Identificador:B5C5994F

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 140/2026**

Portaria Nº 140, de 23 de Julho de 2026.